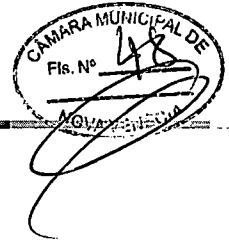


**PARECER JURÍDICO N.º 012/2020**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 10/2020**

**EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 10/2020, QUE ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA A LEI MUNICIPAL N.º 3.195, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS ORGÃOS, CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR QUE ESTABELECE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTITUI O COLEGIADO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE, SUGERINDO A OFERECIMENTO DE EMENDAS SUPRESSIVAS PARA AFASTAR IRREGULARIDADES EM DECORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ANUENIO ELEITORAL.**

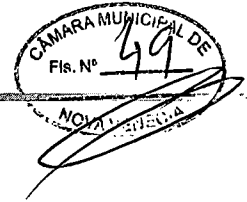
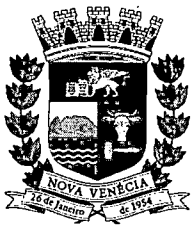
**A VEREADORA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF), da Câmara Municipal de Nova Venécia –**



Estado do Espírito Santo, submete a Parecer desta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei n.º 10/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Altera dispositivos que especifica a Lei Municipal n.º 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Estrutura dos Órgãos, Criação, Competência e Fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar que estabelece sua organização e funcionamento e institui o Colegiado de Procuradores do Município de Nova Venécia e dá outras providencias”**, sob o Protocolo n.º 24.671, de 09/03/2020.

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pretende dar nova definição de competência administrativa do “Assessores Jurídicos” em razão de que se eximam da atuação na advocacia pública direta, para atuarem na condição de reais assessores, nas atividades cuja competência se reserva exclusivamente aos cargos de Procuradores, tanto para os de caráter efetivo, quanto daqueles (Procuradores Gerais e Subprocuradores) de livre nomeação e exoneração, ou seja, dos “Agentes Públicos”

A medida se faz extremamente necessária, posto que o Poder Público Municipal se encontra sob **“Notificação Recomendatória n.º 14/2019, da Procuradoria Geral do**

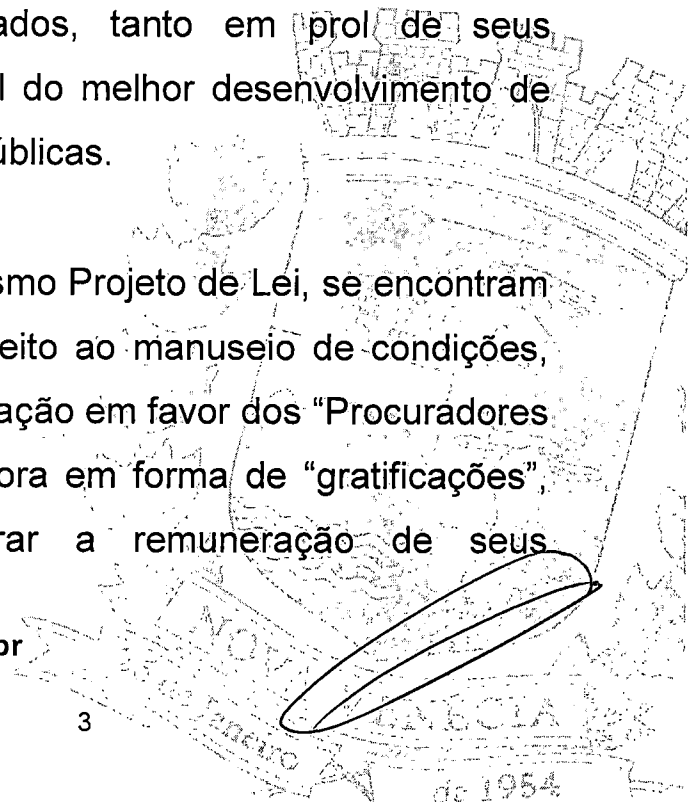


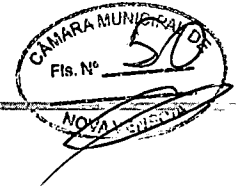
Ministério Público Estadual”, inserido às fls. 24/27, além de fazer parte do “Plano de Ação” que instrui a pretensão, que fixa prazo de cumprimento da obrigação, para o dia **20 de julho de 2020**, que se encontra às fls. 28/40, também instruindo o procedimento administrativo.

Além da pretensão supramencionada, tem o presente Projeto de Lei, o objetivo de constituir o **“Colegiado de Procuradores”**, cuja inovação tem o objetivo de ampliar a competência da Procuradoria Geral em prol da Administração Pública em seu todo, com mecanismos para o total atendimento de todas as demandas de cunho jurídico.

Portanto, o Projeto de Lei entre os seus artigos 1º e 5º, tem o objetivo de melhor instruir mecanismos com os quais a Administração Municipal, prestará com total eficiência os seus serviços especializados, tanto em prol de seus munícipes, quanto em prol do melhor desenvolvimento de todas as suas atividades públicas.

Entretanto, inserido ao mesmo Projeto de Lei, se encontram condições que dizem respeito ao manuseio de condições, que visam instituir remuneração em favor dos “Procuradores Municipais”, as quais embora em forma de “gratificações”, encontram forma melhorar a remuneração de seus





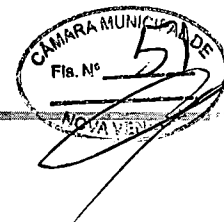
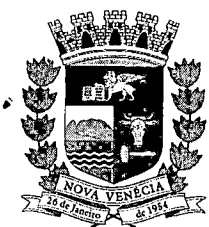
servidores especializados, o que, evidentemente não alcança aos demais servidores públicos.

Desta forma, tenho que o inserimento dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º, do Projeto Lei, oportuniza, data máxima vênia, o inoportuno, eis que, tenho o modesto entendimento que deveria vir a esta Casa de Leis, separadamente, de modo a permitir aos Edis, melhor entendimento e maior discussão da viabilidade econômica, administrativa e legal, em favor da categoria funcional.

Evidente que a atual remuneração merece melhor ser analisada, especialmente para a maior e melhor remuneração da categoria, sem que se imponha condições diferenciadas, quando se faria jus análise integral em favor de todo o quadro de servidores.

Evidentemente, é possível que haja sobrecarga funcional, entretanto, de sabença comum, não se limitar a categoria sob análise, pois, é real na totalidade dos servidores, quaisquer que sejam seus cargos e respectivas funções.

Com análise do ponto vista técnico jurídico, colide frontalmente a pretensão de instituição de “gratificações”, porquanto nos encontramos em “aquênio eleitoral”, cuja



legislação veda expressamente a concessão, quando assim preconiza: **“RESOLUÇÃO N.º 23.606, DE 17/12/2019 - JANEIRO 2020 – Calendário Eleitoral (Eleições 2020). - 1º de janeiro – quarta feira. ... 2.Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, § 1º)”**. Evidente que a **“instituição da gratificação”** se encontra expressamente alcançada pela **“vedação no anuênio eleitoral”**, portanto, necessário o oferecimento de Emendas Supressivas, para permitir a apreciação e decisão do Plenário, sem prejuízo das necessidades anteriores constantes do aludido Projeto de Lei.

Daí, tenho que inoportuno o inserimento dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º, do Projeto de Lei sob análise, pelo que

**ANTE O EXPOSTO** sou de **PARECER** pelo **DEFERIMENTO DA PRETENSÃO, APENAS EM PARTE**, e, hei por bem recomendar o oferecimento de **Emendas Supressivas**



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



relacionadas com os artigos apontados, ou seja, artigos 6º, 7º, 8º e 9º, do referido texto, em sistema de proposição de Projeto de Lei, visando, por liberalidade e competência exclusiva do Plenário, em sua aprovação com as alterações, para se constituir em instrumento legal capaz de atender as exigências maiores, tanto da Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual, quando do Egrégio Tribunal de Contas.

É o parecer.

Nova Venécia, 19 de março de 2.020.

**JOSE FERNANDES NEVES**  
**PROCURADOR GERAL**  
**OAB/ES N.º 2.516**

